



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2026.

Institui a Política Nacional de Diagnóstico Precoce das Deficiências Cognitivas e do Neurodesenvolvimento no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 513, de 2026, do Deputado Duarte Jr., institui a Política Nacional de Diagnóstico Precoce das Deficiências Cognitivas e do Neurodesenvolvimento no âmbito do Sistema Único de Saúde ((SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). As finalidades dessa Política encontram-se nos incisos do art. 1º: I – assegurar a identificação precoce de condições do neurodesenvolvimento, inclusive transtorno do espectro autista, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade, transtorno opositor desafiador e outras deficiências cognitivas não visíveis; II – garantir acesso oportuno ao diagnóstico multiprofissional; III – viabilizar o acesso célere a direitos sociais, educacionais, assistenciais e previdenciários. O § 1º do art. 1º apresenta fundamentos normativos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

§ 1º determina que “as transferências condicionam-se ao cumprimento de metas de cobertura diagnóstica” e, pelo § 2º, “a execução observará a Lei Complementar nº 101, de 2000, e a legislação orçamentária vigente”.

O art. 8º institui Sistema Nacional de Monitoramento do Diagnóstico do Neurodesenvolvimento, com indicadores mínimos de: I – idade média do diagnóstico; II – tempo de espera por avaliação especializada; III – cobertura de triagem do desenvolvimento; IV – acesso ao BPC e à educação inclusiva.

De acordo com o art. 9º, “o Poder Executivo publicará relatório anual de resultados, em formato de dados abertos”. O art. 10 dá 180 dias para o Poder Executivo regulamentar a Lei e o art. 11 contém a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Saúde (CSAÚDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e com apreciação conclusiva nesses colegiados e rito ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 513, de 2016, do deputado Duarte Jr., institui a Política Nacional de Diagnóstico Precoce das Deficiências Cognitivas e do Neurodesenvolvimento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). As finalidades dessa Política encontram-se nos incisos do art. 1º: I – assegurar a identificação precoce de condições do neurodesenvolvimento, inclusive transtorno do espectro autista, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade, transtorno oppositor desafiador e outras deficiências cognitivas não visíveis; II – garantir acesso oportuno ao diagnóstico multiprofissional; III – viabilizar o acesso célere a direitos sociais, educacionais, assistenciais e previdenciários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

No curso da análise da matéria, procedeu-se à apresentação de Emenda Substitutiva Global, com o objetivo de aperfeiçoar a técnica legislativa, assegurar maior compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente e conferir maior racionalidade à implementação da política pública proposta.

As principais alterações promovidas pela Emenda Substitutiva Global podem ser assim sintetizadas:

Inicialmente, promoveu-se a reformulação da natureza jurídica da proposição, passando-se a prever autorização ao Poder Executivo para instituir a política, em substituição ao comando impositivo originalmente constante do projeto, medida que resguarda a separação de competências e a iniciativa administrativa.

Ademais, houve a delimitação mais precisa das finalidades da política pública, com ênfase na identificação precoce de sinais relacionados ao desenvolvimento cognitivo e ao neurodesenvolvimento, no encaminhamento para avaliação especializada e no acesso a direitos, suprimindo-se excessos descritivos e conferindo maior objetividade normativa.

No tocante à organização da política, a emenda estabeleceu a articulação prioritária com o Sistema Único de Saúde, admitindo a adoção de protocolos por faixa etária baseados em evidências científicas, bem como a possibilidade de utilização complementar da rede privada, mediante credenciamento, em consonância com a legislação vigente.

No campo educacional, promoveu-se ajuste relevante quanto à atuação dos sistemas de ensino, afastando-se a previsão de obrigações específicas e detalhadas anteriormente impostas, para substituí-las por diretriz geral de articulação institucional, respeitando-se, assim, as competências já disciplinadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ainda, a substitutiva introduziu a previsão de regulamentação posterior para definição de parâmetros e prazos de encaminhamento, avaliação e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

formalização diagnóstica, garantindo flexibilidade administrativa e atualização conforme evidências técnicas.

Outro avanço consiste na instituição de validade nacional do laudo multiprofissional, emitido no âmbito do sistema público ou por meio da rede credenciada, apto a subsidiar o acesso a direitos sociais e educacionais, observada a legislação pertinente.

No que se refere à governança da política, a emenda substitutiva passou a prever a produção, sistematização e divulgação periódica de dados, destinados ao acompanhamento, avaliação e aperfeiçoamento contínuo das ações públicas.

Por fim, destaca-se que a Emenda Substitutiva Global promoveu a supressão de dispositivos redundantes ou já contemplados em legislação vigente, especialmente no que tange à oferta de atendimento educacional especializado, evitando sobreposição normativa e assegurando coerência sistêmica.

Diante do exposto, no âmbito do mérito, verifica-se que a Emenda Substitutiva Global aprimora substancialmente a proposição, conferindo-lhe maior adequação jurídica, técnica e operacional.

Ante o exposto, vota-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 513, de 2026, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI 513 DE 2026

Institui a Política Nacional de Diagnóstico Precoce de Deficiências Cognitivas e Transtornos do Neurodesenvolvimento, com diretrizes para identificação, encaminhamento, avaliação multiprofissional e articulação entre saúde e educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Política Nacional de Diagnóstico Precoce de Deficiências Cognitivas e Transtornos do Neurodesenvolvimento.

Art. 2º A Política Nacional de Diagnóstico Precoce de Deficiências Cognitivas e Transtornos do Neurodesenvolvimento terá por finalidade promover a identificação precoce de sinais relacionados ao desenvolvimento cognitivo e ao neurodesenvolvimento, viabilizar o encaminhamento oportuno para avaliação especializada e favorecer o acesso célere a direitos sociais e educacionais, conforme regulamento.

Art. 3º A Política Nacional de Diagnóstico Precoce de Deficiências Cognitivas e Transtornos do Neurodesenvolvimento será articulada com o Sistema Único de Saúde e poderá adotar protocolos por faixa etária, fundamentados em evidências científicas atualizadas e oficialmente reconhecidas.

Parágrafo único. A avaliação especializada de que trata o *caput* será realizada por equipe multiprofissional e poderá valer-se, em conformidade com a legislação e as demais normas aplicáveis, de credenciamento complementar da rede privada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Art. 4º A Política Nacional de Diagnóstico Precoce de Deficiências Cognitivas e Transtornos do Neurodesenvolvimento buscará articulação com os sistemas públicos de ensino, em conformidade com a legislação e as demais normas aplicáveis, para favorecer o acompanhamento do desenvolvimento e da aprendizagem dos casos em que se verifiquem sinais que recomendem atenção específica e a adoção das medidas educacionais cabíveis.

Art. 5º Regulamento disporá sobre os parâmetros e os prazos de encaminhamento, avaliação e formalização diagnóstica, consideradas, entre outros aspectos, as especificidades da situação clínica, a faixa etária e as particularidades do caso.

Art. 6º O laudo diagnóstico multiprofissional emitido no âmbito do Sistema Único de Saúde ou na forma do parágrafo único do art. 3º desta Lei, observado o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, terá validade nacional, pelo prazo e nas condições definidos em regulamento, e poderá ser utilizado para subsidiar requerimentos relacionados ao exercício de direitos sociais e educacionais, nos termos do regulamento.

Art. 7º A Política Nacional de Diagnóstico Precoce de Deficiências Cognitivas e Transtornos do Neurodesenvolvimento compreenderá a produção, a sistematização e a divulgação pública e periódica de dados destinados à pesquisa, à formulação, à execução, ao acompanhamento e à avaliação da política de que trata esta Lei e de outras políticas públicas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

